

Estabelece o Piso da Atenção Básica - PAB e sua composição.

**O Ministro de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições e, considerando as diretrizes definidas no Plano de Ações e Metas Prioritárias do Ministério da Saúde para o biênio 97/98;

a necessidade de estabelecer incentivos às Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Ambiental, à Assistência Farmacêutica Básica, aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais;

a necessidade de viabilizar a programação municipal de ações e serviços básicos, inclusive domiciliares e comunitários para o ano de 1998;

a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde, RESOLVE:

Art. 1º O Piso da Atenção Básica - PAB consiste em um montante de recursos financeiros destinado exclusivamente ao financiamento da atenção básica à saúde.

*Art. 2º O PAB é composto de uma parte fixa e de uma parte variável que, juntamente com outras modalidades de financiamento, custeará a atenção básica.*

*Alterado pela Portaria/GM 2023 de 23/09/04*

Art. 3º Os valores referentes ao PAB serão transferidos aos municípios de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

*Parágrafo único. Sem efeito pela Portaria/GM 2023 de 23/09/04*

*Art. 4º Sem efeito pela Portaria/GM 2023 de 23/09/04*

*§ 1º Sem efeito pela Portaria/GM 2023 de 23/09/04*

*§ 2º Sem efeito pela Portaria/GM 2023 de 23/09/04*

Art. 5º A parte variável do PAB destina-se a incentivos às ações básicas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Ambiental, à Assistência Farmacêutica Básica, aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família, de Combate às Carências Nutricionais e outros que venham a ser posteriormente agregados e será definida com base em critérios técnicos específicos de cada programa, pactuados na Comissão Intergestores Tripartite.

§ 1º O incentivo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde da Família consiste no montante de recursos financeiros destinado a estimular a implantação de equipes de saúde da família e de agentes comunitários de saúde, no âmbito municipal, reorientando práticas, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde.

§ 2º O incentivo à Assistência Farmacêutica Básica consiste no montante de recursos financeiros destinado exclusivamente à aquisição de medicamentos básicos, contribuindo para a garantia da integralidade na prestação da assistência básica à saúde.

§ 3º O incentivo ao Programa de Combate às Carências Nutricionais consiste no montante de recursos financeiros destinado ao desenvolvimento de ações de nutrição e alimentação a grupos populacionais determinados, com prioridade ao grupo materno infantil, visando combater a desnutrição e proteger o estado nutricional mediante:

I - orientação alimentar e nutricional;

II - aquisição de alimentos, complementos vitamínicos e minerais;

III - monitoramento das condições nutricionais.

§ 4º O incentivo às Ações Básicas de Vigilância Sanitária consiste no montante de recursos financeiros destinado ao incremento de ações básicas de fiscalização e controle sanitário em produtos, serviços e ambientes sujeitos à vigilância sanitária, bem como às atividades de educação em vigilância sanitária.

§ 5º O incentivo às Ações Básicas de Vigilância Epidemiológica e Ambiental consiste no montante de recursos financeiros transferidos fundo a fundo para Estados e Municípios destinado às ações básicas de investigação epidemiológica e ambiental, de diagnóstico de situações epidemiológicas e ambientais de risco e de ações de controle, eliminação e erradicação de agentes de agravos e danos à saúde individual e coletiva das populações.

§ 6º Os recursos serão transferidos, fundo a fundo, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com prioridades e critérios técnicos relativos a cada incentivo, que serão estabelecidos em normas complementares.

Art. 6º A transferência dos recursos do PAB será suspensa no caso da falta de alimentação de informações, pela Secretaria de Saúde dos Municípios, junto à Secretaria Estadual de Saúde, por dois meses consecutivos, dos bancos de dados nacionais do:

- I - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM;
- II - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC;
- III - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN;
- IV - Sistema de Informações sobre Agravos de Notificação - SINAN;
- V - outros que venham a ser implantados.

Parágrafo único. O envio de informações relativas ao Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS deverá observar o cronograma mensal definido em portaria específica, implicando, no caso de não ter sido observado o cumprimento, em suspensão imediata da transferência total do PAB.

Art. 7º O prazo para que os Municípios habilitados conforme a NOB SUS 01/96 implantem os mecanismos de operacionalização dos Sistemas de Informações previstos no artigo anterior vencerá em 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais de Saúde informarão ao Ministério da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, o cronograma de implantação dos Sistemas de Informações nos Municípios, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 8º Excepcionalmente, em 1998, os procedimentos básicos em Vigilância Sanitária comporão a parte fixa do PAB.

Art. 9º Tornar sem efeito os itens 12.1.1, 12.1.2, 13.1.1, 15.1.3 b, 15.2.3 c, 16.3.3 b, 16.4.3 c, 17.5, 17.12, 17.13 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde 01/96, aprovada pela Portaria/GM 2203, de 05 de novembro de 1996.

Art. 10º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS CÉSAR DE ALBUQUERQUE**

(\*) Com a alteração da Portaria/GM nº 2.091, de 26/02/98 e da Portaria/GM 2023 de 23/09/04